



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.008365/2007-37
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.129 – 2ª Turma**
Data 30 de agosto de 2017
Assunto MULTAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para saneamento, a fim de cientificar o sujeito passivo dos despachos de exame e de reexame de admissibilidade que negaram seguimento ao seu recurso especial. Posteriormente, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra o disposto no acórdão 2403001.739, julgado em 20 de novembro de 2012, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2000 a 28/02/2007 COOPERATIVAS DE
TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.*

*Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por
intermédio de cooperativas de trabalho.*

*MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.*

*Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei
aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente
julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na
lei vigente ao tempo da sua prática.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Contra esta decisão insurgiu-se a Fazenda Nacional, com base nos acórdãos nºs 230100283 e 240100120.

Na origem trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD lavrada com a finalidade de cobrar diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias do empregador em decorrência da contratação de serviços através de cooperados que, na qualidade de associados, prestam serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

Tal lançamento fez incidir multa moratória na forma da redação antiga do art. 35, I, II e III, da Lei n. 8.212/91, que determinava a aplicação dessa penalidade conforme a fase e o decorrer do tempo, podendo atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução.

Admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões e Recurso Especial, este último inadmitido, em exame e reexame.

Voto

Verificando os autos, não foi dado conhecimento ao Contribuinte da inadmissibilidade de seu Recurso Especial, suprimindo-lhe acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para saneamento, a fim de cientificar o sujeito passivo dos despachos de exame e de reexame de admissibilidade que negaram seguimento ao seu recurso especial, e lhe seja aberto prazo para apresentação de Agravo, se for o caso. Posteriormente, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva